

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2003

Acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa acrescentar dispositivo na chamada Lei Rouanet – Lei nº 8.313, de 1991 -, alterada pela Lei nº 9.874, de 1999, e pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, no sentido de incluir nos benefícios de doações e patrocínios dirigidos à produção cultural, com deduções do Imposto de Renda, a implantação e produção das rádios e televisões comunitárias.

Na Comissão de Educação e Cultura, o Projeto foi aprovado por unanimidade, com emenda de redação. É que a alínea a ser acrescida não pode mais ser designada por *f*, uma vez que a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, já havia acrescido as alíneas *f* e *g*. Trata-se, pois, da alínea *h*.

Nesta Comissão, por onde tramita a proposição antes da etapa final, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, *h*, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Analisando o Projeto de Lei nº 1.263, de 2003, e a emenda oferecida pela CEC, verifica-se que possuem caráter meramente normativo, não provocando aumento de despesa pública.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna aprovada pela CFT em 29.05.96:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Note-se, também, que não haverá rigorosamente aumento de renúncias fiscais, apenas uma ampliação das opções de aplicação dos recursos.

Quanto ao mérito, o voto do Relator na CEC é bastante elucidativo, ao comçar destacando o princípio insculpido no art. 215 da Constituição, ao estabelecer a garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, além de determinar a responsabilidade do Estado com o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. Aduz o Relator que a inclusão das emissoras de rádio e televisão comunitárias nessa relação de segmentos beneficiados faz-se necessária para que se confirme a importância da atuação desse setor como significativo difusor de cultura e prestador de serviço de utilidade pública, tornando viável a manutenção do segmento, além de fomentar o surgimento de novas ações de natureza cultural. As rádios comunitárias estimulam o trabalho de

artistas locais, as manifestações artísticas populares, e prestam, ainda, relevantes serviços educacionais, de informação e de apoio ao desenvolvimento da comunidade.

Acrescentaríamos que se trata de veículos de democratização da informação, num sistema dominado e concentrado em grandes conglomerados. Resistem ao processo de dominação cultural e exploração econômica. Reforçam os traços da cultura local. Soldam os elos de cooperação entre as populações mais carentes.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria constante da proposição, com a respectiva emenda, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no tocante ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.263, de 2003, com a emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de outubro de 2004.

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator